

LEI Nº912, DE 07 DE JULHO DE 2008.

Súmula: "Cancela a destinação e autoriza o Poder Executivo a conceder direito real de uso dos imóveis públicos que menciona"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica cancelada a destinação de uso comum da área localizada nos fundos dos lotes números 78 a 104, da Quadra B com área de 1228,26m².

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder direito real de uso dos imóveis públicos a seguir descritos à Mitra Diocesana de Paranaguá, inscrita no CNPJ/MF sob nº75180760/0015-22, pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, prorrogável por igual período:

I – Lotes dominiais números 78 a 104 da Quadra B da Planta Santa Mônica, localizados no Município de Pontal do Paraná, objetos das matrículas imobiliárias 16428 a 16431 e 17583 a 17605 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Matinhos-Paraná.

II – Área descrita no artigo 1º desta Lei, a ser denominado figura A da Quadra B da Planta Santa Mônica.

Art. 3º- A concessão de direito real de uso será outorgada por Termo Administrativo, que será inscrito e arquivado em livros próprios, cuja cópia será entregue à concessionária para que efetue o devido registro no livro próprio do registro imobiliário competente.

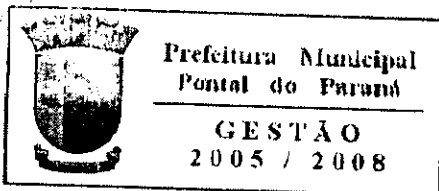
Art. 4º - Fica a concessionária obrigada a instalar, nos imóveis de que trata esta Lei, templo religioso católico e demais dependências relacionadas às suas finalidades essenciais;

Art.5º - A concessão de direito real de uso extingue-se, de pleno direito, retornando o imóvel e as acessões e benfeitorias de qualquer natureza nele realizadas ao domínio da Administração concedente, sem direito da concessionária a retenção ou indenização, no caso de:

I – advento do termo final;

II – desatenção, por parte do concessionário, aos requisitos e condições estabelecidos nesta Lei;

III – descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo concessionário no Termo Administrativo a ser formalizado;



GABINETE DO PREFEITO

IV – o concessionário dar ao imóvel destinação diversa daquela motivadora do ato concessivo e estabelecida no Termo Administrativo.

§ 1º Havendo indícios da configuração de uma das hipóteses previstas nos incisos II, III ou IV, do *caput* deste artigo, o fato será apurado por meio de processo administrativo, assegurado à concessionária direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º A extinção da concessão de direito real de uso será averbada no cartório de registro de imóveis.

Art.6º - Desde a assinatura do Termo Administrativo, a concessionária fruirá plenamente dos imóveis de que trata esta Lei para os fins estabelecidos no contrato.

Art.7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 07 de julho de 2008.


RUDISNEY GIMENES
PREFEITO


VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora Geral do Município